PROCESSO	TC – 009904/2020
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Tobias Barreto
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Adilson de Jesus Santos Josenilze Silva Santos Elenilza Carvalho Santos Maria de Fátima Ramos Dantas Santana Raimundo Martins Barbosa Júnior
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 115/2025
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 25897 PLENO

EMENTA: Representação. Aquisição de Refeições Prontas. Fracionamento de Despesas. Procedência. Aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Representação apresentada pelo Sr. Raimundo Martins Barbosa Júnior, então Secretário de Controle Interno do Município de Tobias Barreto, e versa sobre indícios de fracionamento de despesas, superfaturamento e favorecimento a terceiros na aquisição de refeições prontas, entre os anos de 2009 e 2016. As compras ocorreram em diversos estabelecimentos do município, totalizando o valor de R$ 1.021.617,55.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do Parecer Técnico nº 232/2023 (fls. 349/352), concluiu pela **procedência da denúncia** referente à aquisição de refeições prontas (“quentinhas”) pelo Município de Tobias Barreto entre 2009 e 2016, diante da violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/07/2025 08:24:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:48

especialmente pela ausência de procedimento licitatório, o que impediu a concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa, em descumprimento aos artigos 2º e 22 da Lei nº 8.666/93. Ademais, recomendou a **aplicação de multa administrativa** ao então prefeito, Sr. Adilson de Jesus Santos, por descumprimento de diligência do Tribunal, nos termos da legislação aplicável. Recomendou-se, ainda, que os fatos denunciados resultem na emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2015 (Processo TCE nº 001.011/2016), conforme artigo 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011.

O **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 115/2025 (fls. 356/358), concluiu pela **procedência da representação**, com a **aplicação de multa** nos termos do artigo 93, inciso IV, da Lei Complementar nº 205/2011, devendo ser dada ciência à procuradoria competente para cobrança em caso de inadimplemento. Requereu, ainda, a juntada dos relatórios técnicos aos autos da prestação de contas nº 001.011/2016, a fim de que influenciem na emissão do respectivo parecer prévio.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente feito de Representação apresentada pelo Senhor Raimundo Martins Barbosa Júnior, Secretário de Controle Interno do Município de Tobias Barreto, acerca de suposto fracionamento de despesas, superfaturamento e favorecimento a terceiros na aquisição de alimentação pronta “refeições”, nos anos de 2009 a 2016, em diversos estabelecimentos daquele município, tendo alcançado o montante de R$ 1.021.617,55.

Após análise da Coordenadoria de Controle Interno ("CCI") oficiante, chegou-se ao montante de R$ 943.643,65, referente aos dispêndios com aquisição de refeições prontas pelo Município de Tobias Barreto, no período de 2009/2016, distribuídos nas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/07/2025 08:24:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:48

unidades orçamentárias: Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Consta na Informação Técnica nº 65/2021 (págs. 53/58) a conclusão pela existência de indícios de fracionamento de despesas, superfaturamento e favorecimento a terceiros.

Durante a fase de apuração, os seguintes interessados foram devidamente citados e responderam às comunicações deste Tribunal: Elenilza Carvalho Santos (fls. 92/98), Josenilze Silva Santos (fls. 100/106), Raimundo Martins Barbosa Júnior (fls. 108/110) e Adilson de Jesus Santos (fls. 331/337). O espólio de Maria de Fátima Ramos Dantas de Santana, contudo, não respondeu ao Edital de Citação nº 76/2023 (fls. 343/344).

Nas respostas apresentadas, os citados alegaram a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva deste Tribunal, fundamentando-se na legislação aplicável e em decisão do Supremo Tribunal Federal ("STF"). Argumentaram que a primeira comunicação oficial ao Município se deu apenas em abril de 2022 (Diligência nº 12/2022), o que ultrapassaria o prazo de cinco anos desde os fatos investigados, já que as citações ocorreram somente em novembro de 2022.

No mérito, os gestores negaram a ocorrência de superfaturamento e favorecimento a terceiros. Em relação ao alegado favorecimento, defenderam-se argumentando que não houve aquisição de refeições em estabelecimentos vinculados a pessoas próximas ou familiares do denunciante, sugerindo motivação política na denúncia.

Quanto à acusação de superfaturamento, alegaram que o termo “quentinha” possui um sentido amplo e que, devido às peculiaridades regionais do município — como tamanho, quantidade e qualidade das refeições —, seria justificável a variação de preços. Além disso, destacaram que parte dos ingredientes utilizados, como proteínas animais, eram adquiridos em municípios vizinhos, o que também impactaria no custo final das refeições.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/07/2025 08:24:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:48

Diante desses argumentos, os citados requereram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e o consequente arquivamento dos autos.

Registre-se que o Sr. Adilson de Jesus Santos era o gestor do Município à época do envio da Diligência nº 12/2022 (fls. 73), em abril de 2022, e durante o período da ocorrência dos fatos. No entanto, não houve resposta à referida diligência, o que dificultou o esclarecimento dos pontos denunciados.

Por fim, em sua manifestação, o Sr. Raimundo Martins Barbosa Júnior informou que exerceu a função de controlador interno entre 2017 e 2020, não tendo qualquer vínculo com a atual gestão. Ressaltou que, durante sua atuação, as aquisições de refeições foram realizadas por meio de procedimento licitatório regular, destacando os preços obtidos no Pregão Presencial nº 010/2017 (fls. 111/329), os quais se mostraram inferiores aos praticados no período investigado.

Com efeito, a ausência de procedimento licitatório impediu a concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa, descumprindo assim os artigos 2º e 22 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que a presente Representação é relativa a fatos que tiveram início em 2009, perpetuando-se até 2016, com expedição de Diligência nº 12/2022 e citação dos interessados somente em 2022.

Dispõem os arts. 68 e 69 da Lei Orgânica desta Corte que deve ser observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a “pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo”, estabelecendo, ainda, o inciso III do §1º do Art. 69 do referido diploma legal, que em casos como o ora em análise a prescrição começa a ser computada a partir da ocorrência do fato, devendo ser interrompida com a notificação válida do interessado, nos termos do inciso I, § 3º do mesmo artigo.

Por isso, cumpre reconhecer que transcorreu período superior a 5 (anos) anos entre a ocorrência dos fatos investigados e a notificação válida dos interessados, operando-se a prescrição da pretensão punitiva quanto às falhas narradas na exordial.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/07/2025 08:24:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:48

No entanto, não está prescrita a pretensão punitiva deste Sodalício quanto à punição pelo não atendimento da diligência, devendo ser pela aplicada multa quanto a este aspecto (não atendimento de diligência, sem a justificativa pertinente).

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o TCE pode ainda impor multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por: não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do Tribunal, conforme artigo 93, inciso IV da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **12 de junho de 2025**, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, frente as irregularidades apresentadas, aplicando **MULTA ADMINISTRATIVA no valor de R$ 2.000,00** ao Sr. Adilson de Jesus Santos, nos termos do artigo 93, inciso IV da Lei Complementar nº 205/2011.

Determina-se que os relatórios técnicos deste processo sejam juntados ao processo nº 001011/2016, que trata da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, referente ao exercício financeiro de 2015 - ainda sem apreciação final por Esta Casa - a fim que os fatos aqui evidenciados sejam considerados na emissão do parecer prévio.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luís Alberto Meneses – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fônseca,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/07/2025 08:24:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:48

Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Cortes.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,03 de julho de 2025.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente em Exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/07/2025 13:06:31
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/07/2025 08:24:01
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/07/2025 09:20:48